

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.605, de 1998, o texto inicial do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (nº 4.435, de 2001 na Câmara) e o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 23, de 2005

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	PLC nº 23, de 2005 (texto inicial)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 23, de 2005
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco de instrumentos e produtos dos crimes ambientais.
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.	
	Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente. ” (NR)	“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente. (NR)”
	Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	
CAPÍTULO III	“CAPÍTULO III	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.605, de 1998, o texto inicial do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (nº 4.435, de 2001 na Câmara) e o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 23, de 2005

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	PLC nº 23, de 2005 (texto inicial)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 23, de 2005
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME	DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME	
Art. 25. Verificada a infração , serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	'Art. 25. Verificada a infração , serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	"Art. 25. Verificado o cometimento de crime ou infração , serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.	§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre , ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.	§ 1º Os animais serão liberados em seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre , ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
	§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.	§ 2º Na impossibilidade de se proceder imediatamente às providências descritas no § 1º deste artigo, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.
§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.	§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.	§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.
§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.	§ 5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos , ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.	§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
	§ 6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e	§ 5º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou para a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.605, de 1998, o texto inicial do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (nº 4.435, de 2001 na Câmara) e o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 23, de 2005

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	PLC nº 23, de 2005 (texto inicial)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 23, de 2005
	destruídos ou inutilizados.	destruídos ou inutilizados.
	Art. 25. § 4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.	§ 6º A avaliação de produtos será efetuada pela autoridade responsável pela apreensão.
	'Art. 25A Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.	§ 7º Os instrumentos que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ilícito serão perdidos em favor da União e terão destinação adequada, nos moldes da legislação específica.
	Art. 25 § 7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no § 9º do art. 72 desta Lei.'(NR)	§ 8º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou destinados às atividades de fiscalização ambiental, enquanto a apreensão interessar ao processo penal, e, no caso de infração administrativa, somente serão liberados após o pagamento da multa estabelecida.
§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.	Art. 25A. Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.'	
	'Art. 25B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime	§ 9º Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º deste artigo, a condenação penal terá como efeito o perdimento, em favor da União, dos produtos e instrumentos do crime,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.605, de 1998, o texto inicial do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (nº 4.435, de 2001 na Câmara) e o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 23, de 2005

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	PLC nº 23, de 2005 (texto inicial)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 23, de 2005
	previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática dele.	bem como de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente.
	Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.””(NR)	§ 10. Os bens confiscados serão vendidos e os recursos revertidos em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, à exceção dos veículos, que serão destinados às atividades de fiscalização ambiental. (NR)”
	Art. 4º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:	“Art. 72.	
	XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.	
§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.	§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta Lei.	
	§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.	
	§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.605, de 1998, o texto inicial do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (nº 4.435, de 2001 na Câmara) e o Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 23, de 2005

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	PLC nº 23, de 2005 (texto inicial)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 23, de 2005
	administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão.”(NR)	
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.
	Art. 5º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.	Art. 3º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.